

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

MAGNO FEDERICI GOMES

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juricidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes

as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES
RELEVANCE FILTER IN THE SPECIAL APPEAL AND THE FORMATION OF THE CULTURE OF PRECEDENTS IN BRAZIL: SOME WEIGHTINGS

Alexandre De Castro Catharina ¹

Resumo

O artigo tem como escopo analisar o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados em desenvolvimento no direito processual brasileiro. O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu funções relevantes aos tribunais superiores, dentre as quais destacamos a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Nesse contexto, se faz necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira. Considerando a premissa acima, o objetivo do trabalho é investigar as hipóteses em que a relevância da questão federal é presumida, no âmbito cível, e quais os parâmetros devem ser observados para fortalecer a formação e aplicação dialógica dos precedentes qualificados. Com suporte no levantamento bibliográfico e normativo, a conclusão do trabalho é no sentido de que o filtro de relevância deverá ser adequadamente regulamentado por lei com o fim de preservar o devido processo legal e a legitimação democrática na formação de precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia de pesquisa empregada é revisão bibliográfica e qualitativa-documental com base na análise de textos normativos e decisões judiciais. A abordagem do tema será dedutiva.

Palavras-chave: Filtro de relevância, Precedentes judiciais, Cortes de precedentes, Distinção, Dever de coerência

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the requirement of the filter of relevance of the federal issue in special appeals, established by the Constitutional Amendment nº 125/2022, and the impact of this constitutional reform on the dynamics of formation of qualified precedents under development in Brazilian procedural law. The Civil Procedure Code of 2015 assigned relevant functions to the higher courts, among which we highlight the training, application, review and overcoming of qualified precedents, in order to ensure greater legal certainty and isonomy. In this context, it is necessary to analyze the alignment of the relevance filter with the decision-making model established by the CPC and its impact on the culture of

¹ Professor Permanente do PPGD UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ. Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo. Advogado.

application of judicial precedents in construction in Brazilian judicial practice. Considering the above premise, the objective of the work is to investigate the hypotheses in which the relevance of the federal question is assumed, in the civil scope, and which parameters should be observed to strengthen the formation and dialogical application of the qualified precedents. With support in the bibliographic and normative survey, the conclusion of the work is in the sense that the filter of relevance should be adequately regulated by law in order to preserve due process and democratic legitimacy in the formation of precedents within the Superior Court of Justice. The research methodology used is bibliographical and qualitative-documentary review based on the analysis of normative texts and judicial decisions. The approach of the theme will be deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Relevance filter, Judicial precedents, Courts of precedents, Distinction, Obligation to coherence

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 125/2022, promulgada em 14/07/2022, instituiu um novo requisito específico para admissibilidade dos recursos especiais cíveis e criminais denominado pela literatura processual de filtro de relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Um dos propósitos da referida reforma constitucional é a ampliação da dimensão objetiva dos recursos especiais, de maneira a viabilizar julgamento mais qualitativo de casos paradigmáticos que serão utilizados como precedentes qualificados vinculantes pelas instâncias inferiores.

Trata-se, em alguma medida, de um desdobramento da Emenda Constitucional 45/2004, que instituiu o requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, conforme redação do art. 102, §3º, da Constituição Federal, e ensejou um movimento normativo voltado para racionalização e objetivação dos processos decisórios no âmbito dos tribunais superiores. A implantação da metodologia de julgamento dos recursos excepcionais repetitivos (Lei nº 11.672/2008) é uma evidência contundente nesse sentido.

Entretanto, o requisito do filtro de relevância da questão federal discutida no recurso especial foi instituído após 06 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015 (vigência a partir de 18/03/2016, conforme determinação do STJ) e se faz necessário empreender um esforço hermenêutico para compatibilizar a objetivação do julgamento dos recursos especiais por meio do filtro da relevância, a nova função normativa e nomofilática do Superior Tribunal de Justiça, enquanto Corte de Precedentes, e, por fim, a construção e aplicação dialógica e participativa do direito.

O requisito do filtro de relevância não pode ser estudado ou mesmo aplicado sem uma profunda compreensão acerca da correlação entre julgamento adequado dos recursos especiais e o desenvolvimento e integridade do direito na vigência do modelo processual estabelecido pelo CPC. É preciso analisar o novo requisito especial para admissão dos recursos especiais a partir da cultura dos precedentes que se pretende desenvolver no Brasil. Esse é o fio condutor da reflexão que será desenvolvida. Partindo dessa premissa, o objetivo do trabalho é analisar as hipóteses em que a relevância da questão federal é presumida, na esfera cível, e quais parâmetros devem ser estabelecidos para viabilizar a racionalização da atividade judicante do STJ, por meio do filtro da relevância, sem comprometer a formação e aplicação dialógica dos precedentes qualificados.

Diante do objetivo proposto, a temática será abordada em três seções. Na primeira seção serão abordados a estrutura normativa de precedentes qualificados vinculantes disposta no Código de Processo Civil e a produção científica sobre o tema em desenvolvimento no Brasil. Em seguida, a seção abordará as novas funções dos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça. A partir dessa contextualização normativa e teórica será possível destacar alguns elementos da prática dos precedentes na atividade judiciária. A segunda seção será dedicada ao estudo do tratamento normativo dado ao filtro de relevância pela Emenda Constitucional nº125/2022, com ênfase nas hipóteses em que relevância é presumida, mais especificamente em matéria cível, e ponderar sobre outras hipóteses que poderão ser previstas pelo legislador.

A terceira e última seção será dedicada a algumas ponderações sobre os possíveis impactos do filtro de relevância no direito processual brasileiro e sobre alguns caminhos possíveis no sentido de compatibilizar a necessária racionalização da atividade judicante com a concretização dos direitos fundamentais por meio da observância das garantias constitucionais e da democratização do processo.

A metodologia de pesquisa empregada no trabalho é a revisão bibliográfica sobre a temática conjugada com o método qualitativo-documental com base na análise da legislação pertinente e de decisões judiciais emblemáticas.

1. PRECEDENTES QUALIFICADOS VINCULANTES E A RESSIGNIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL

A apropriada aplicação do filtro de relevância da questão federal poderá contribuir para formação qualitativa de precedentes judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, é imprescindível o estudo acerca da instituição de precedentes judiciais vinculantes no Código de Processo Civil de 2015 e das novas funções dos tribunais superiores nesse contexto.

Considerando a premissa acima, será abordado nesta seção o tratamento normativo dos precedentes judiciais e as características do novo modelo decisório pela cultura jurídica processual brasileira. Será abordado, ainda, as novas funções dos tribunais superiores, mais detidamente o Superior Tribunal de Justiça, nesta nova dinâmica do direito brasileiro.

Diferente do que se verificou nos países que adotam o *common law*, os precedentes judiciais qualificados foram constituídos por lei no Brasil. A instituição do sistema de precedentes pela via legislativa se fez necessário em razão do primado da lei previsto na

Constituição Federal (Mendes, 2021), o que se faz necessário para evitar vícios de inconstitucionalidade do modelo decisório vigente. Em sentido semelhante, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2017, p. 278) destacam que, pela sistemática adotada pelo CPC/15, há decisões que já nascem como precedentes obrigatórios e serve como paradigma para casos semelhantes ou idênticos.

Por essa razão, os estudos sobre precedentes judiciais no Brasil utilizam termos como pronunciamentos formalmente vinculantes, precedentes normativos formalmente vinculantes entre outros. A instituição, por lei, do sistema de precedentes exige a construção do conceito de precedentes e a reformulação do conceito de jurisprudência e a compreensão das características desse sistema a partir da cultura jurídica brasileira.

Precedente judicial é, numa breve conceituação, uma decisão judicial proferida por um tribunal superior que traz um novo conteúdo normativo ou atribuiu novo sentido à ordem jurídica vigente. Decorre, portanto, da função criativa dos tribunais mediante autorização legal (CPC/15). Para Juraci Mourão Lopes Filho (2014), precedente judicial é uma decisão judicial que traz um acréscimo de sentido e exerce função mediadora entre texto e realidade. Em outros termos, é uma resposta institucional que dá um ganho de sentido para a ordem jurídica. É um conceito ainda em construção no Brasil, pois o art. 927 do CPC inclui no mesmo rol decisões judiciais com características argumentativas de precedentes e provimentos jurisdicionais, como as súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na tradição brasileira, o conceito de jurisprudência que prevaleceu por décadas refere-se ao entendimento pacífico, ou dominante, reiterado dos tribunais acerca de determinado tema. A expressão jurisprudência dominante foi inserida em dispositivos legais, como art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 1998, se manteve em nossa cultura jurídica processual em razão do senso comum dos juristas (WARAT, 1994). Embora não haja critérios objetivos que possam delimitar com precisão quando uma jurisprudência era dominante em um dado momento histórico, é certo que a expressão indicava um padrão decisório de determinado tribunal sobre um tema específico.

No entanto, na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o referido conceito foi reformulado e ampliado de modo a se compatibilizar com o sistema brasileiro de precedentes qualificados. A partir de uma interpretação sistemática do modelo decisório vigente o conceito de jurisprudência possui duas dimensões. A primeira concerne aos julgamentos reiterados pelos órgãos fracionários dos tribunais sem ensejar precedentes qualificados e a segunda diz respeito a julgamentos realizados por procedimentos concentrados, elencados no art. 927, que podem ensejar precedentes qualificados (Mendes, 2021).

Em relação à compreensão das características do sistema brasileiro de precedentes qualificados, há significativas especificidades que não podem ser desconsideradas na estruturação de uma teoria dos precedentes judiciais. Embora haja importantes distinções em relação à dinâmica dos precedentes dos países filiados ao *common law* (Mendes, 2021), é possível elencar algumas especificidades do direito brasileiro tais como: a) a vinculação dos precedentes qualificados dispostos no art. 927 do CPC; b) a competência qualificada para órgãos colegiados que tenham a função de uniformizar entendimentos jurídicos sobre fatos e editar precedentes qualificados e c) a fixação de teses jurídicas objetivas com a definição objetiva da questão jurídica, afastando-se da inglória tarefa de estabelecer métodos unívocos para identificação dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*).

A competência para edição de precedentes qualificados e a opção por fixação de teses em vez de anunciação de *ratio decidendi* é a principal característica do ordenamento jurídico processual vigente no Brasil e foi ratificada pela Recomendação nº 134 do CNJ. O centro gravitacional do sistema é, portanto, o art. 927 do CPC, que dispõe sobre pronunciamentos qualificados (procedimentos concentrados para edição de jurisprudência uniformizadora e precedentes judiciais) com forte caráter vinculante em sentido vertical e horizontal (Mendes, 2017, p. 97-99).

Importante ressaltar, com efeito, que o sistema de precedentes vinculantes brasileiro perpassa todas as fases do processo, com destaque para sua aplicação na análise da tutela provisória (art. 311, II), na possibilidade de improcedência liminar do pedido (art. 332), dispensa do reexame necessário (art. 496, §4º), entre outras hipóteses, de modo a assegurar estabilidade, coerência e integridade do direito. Por essa razão, exige-se maior higidez e coerência dos tribunais superiores na formação de precedentes qualificados.

1.1 Produção teórica sobre precedentes judiciais em desenvolvimento no Brasil

Conforme foi abordado acima, está em vigor no processualismo brasileiro uma estrutura de formação e aplicação de precedentes qualificados vinculantes. O núcleo normativo dos precedentes está disposto nos arts. 489, §1º, 926 e 927. A dinâmica dos precedentes está disposta nos arts. 489, §1º, V (identificação dos fundamentos determinantes), 489§1º, VI (distinção), 927, §§2º e 3º (revisão) e 927, §4º (superação).

No período inicial de vigência do código, as pesquisas científicas e a prática dos tribunais se desenvolveram em comparação com o funcionamento tradicional do *stare decisis* nos países do *common law* (Fux; Mendes; Fux, 2022). Por esse motivo, o estudo dos conceitos

de *ratio decidendi* (Direito inglês), *Holding* (EUA), *obiter dicta*, *distinguishing*, *overriding*, *overruling*, entre outros, tem se demonstrado relevante para se pensar a estruturação do sistema de precedentes vinculantes brasileiro a partir da cultura jurídica aqui estabelecida.

Esses conceitos encontram seus equivalentes no Código de Processo Civil de 2015. Os fundamentos determinantes (*ratio decidendi ou holding*) estão dispostos no art. 489, § 1º, V, a distinção (*distinguishing*), disposta no art. 489, §1º, VI e a revisão e superação (*overruling*), regulamentadas pelo art. 927, §§2º e 3º. Embora haja semelhança entre os institutos, estes conceitos devem ser compreendidos e operacionalizados, observando a cultura jurídica e a prática judiciária brasileira. Esse é o escopo da teoria dos precedentes judiciais em desenvolvimento no Brasil.

Importante registrar que a construção da teoria dos precedentes vinculantes no Brasil não teve início com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Em 2005, Barbosa Moreira apontou, com peculiar profundidade, que mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 existia a propensão dos órgãos judiciais a conformar-se à jurisprudência dos tribunais superiores, o que pode ser considerado como o primeiro delineamento de uma teoria dos precedentes judiciais a partir da vinculação na prática judiciária brasileira¹.

No período de tramitação do anteprojeto do código, relevantes trabalhos foram publicados sobre a importância de um sistema normativo de precedentes vinculantes no Brasil². Após a vigência do CPC/15, a produção bibliográfica sobre precedentes judiciais no direito brasileiro ampliou consideravelmente em dois sentidos complementares.

O primeiro congrega trabalhos que abordam a normatização do sistema de precedentes vinculantes, a distinção entre precedentes (Peixoto, 2015; Ribeiro II, 2021) e uniformização de jurisprudência, a análise dos órgãos competentes para edição de precedentes e para formação de jurisprudência uniformizadora, propondo conceitos de cortes de precedentes e cortes de justiça (Marinoni, 2017; Mitidiero, 2017).

¹ Para maior aprofundamento acerca do impacto das reformas processuais ocorridas na vigência do CPC/73 que instituíram a súmula impeditiva de recursos (art. 518), regime de recursos repetitivos (art. 543-A) e improcedência liminar do pedido (art. 285-A), ver Barbosa Moreira (2007).

² A obra *Precedentes obrigatórios*, publicada em 2010 por Luiz Guilherme Marinoni, traçou panorama histórico sobre o estabelecimento do *stare decisis* nos países que adotaram o *common law* e sobre a formação do *civil law* e propôs a vinculação obrigatória aos precedentes no direito brasileiro. No mesmo ano Maurício Ramires publicou seu livro *Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro*, onde defendeu que a aplicação de precedentes no Brasil deve ter como parâmetro, sempre, a Constituição. Em 2012, a obra coletiva *Direito Jurisprudencial*, coordenada por Teresa Arruda Alvim, apresentou reflexões de importantes processualistas sobre a ampliação dos provimentos jurisdicionais vinculantes no Direito brasileiro. Ainda na vigência do CPC/73, os trabalhos de Thomas da Rosa Bustamante (2012), Tiago Asfor Rocha Lima (2013) contribuíram para reflexão sobre aplicação de decisões judiciais vinculantes no Brasil.

O segundo³ movimento teórico foi no sentido de se aprofundar o estudo sobre procedimentos concentrados para formação de pronunciamentos vinculantes e estudos sobre técnicas específicas da estrutura do sistema de precedentes. É nesse contexto que o estudo da *ratio decidendi*, *overriding*, *overruling* estão se ampliando no processo civil brasileiro. As perspectivas acima compõem a teoria dos precedentes judiciais que vem se desenvolvendo no Brasil⁴.

Entretanto, é vital aprofundar estudos e pesquisas empíricas sobre os mecanismos e técnicas utilizados pelos tribunais superiores para análise dos requisitos para admissão dos recursos excepcionais, principalmente em razão da importância desses recursos para formação de precedentes judiciais. É nessa linha de análise que o presente trabalho está inserido.

1.2 A ressignificação das funções dos tribunais superiores

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça exercem, tradicionalmente, duas importantes atividades na prática judiciária brasileira. A primeira é corretiva, no sentido de exercer o controle sobre a correta aplicação da Constituição Federal e a legislação federal pelas instâncias inferiores no caso concreto. A segunda atividade concerne à uniformização da interpretação do texto constitucional e da legislação federal em todo território nacional, o que é vital em um país com dimensão continental e diversidade cultural como o Brasil. Tereza Arruda Alvim e Bruno Dantas (2017) assinalam tais funções clássicas dos tribunais de cúpula, nominando-as como função nomofilática e função uniformizadora.

Na vigência do CPC/15, as funções dos tribunais de cúpula foram ampliadas ou ressignificadas. Daniel Mitidiero (2017) propõe um interessante arranjo sobre a atuação dos tribunais a partir da sistemática do CPC/15. Para o autor os tribunais locais e tribunais regionais são Cortes de Justiça e atuam no controle das decisões proferidas no âmbito do 1º grau de jurisdição e uniformizar o entendimento no âmbito de sua competência. O escopo dessas Cortes é a justiça do caso concreto.

Os tribunais de cúpula são Cortes de Precedentes, em especial STF e STJ, atuam na interpretação retrospectiva com objetivo de dar unidade ao direito. Nesse contexto, o recurso extraordinário viabiliza a formação de precedentes constitucionais e o recurso especial a

³ Um outro movimento teórico importante direcionou esforços no sentido de aprofundar a compreensão dos procedimentos concentrados de formação de precedentes, como IRDR e IAC. Para aprofundar o estudo sobre a temática, ver Mendes (2017) e Mendes; Mello Porto (2020).

⁴ Há significativa produção voltada para o estudo das teorias das decisões judiciais que se relacionam com a teoria dos precedentes judiciais. Para maior aprofundamento ver, Camargo (2020), Jorge Neto (2019), Tovar (2020).

formação de precedentes federais. Para Alvim e Dantas (2017, p. 316) essas funções contemporâneas são denominadas como *dikelógica* (tutela dos direitos) e *paradigmática*.

No âmbito do STJ, há julgados paradigmáticos de grande repercussão tais como o Tema 1.082 (que determina que a operadora de Plano de Saúde deve custear tratamento de doença grave mesmo após rescisão de plano coletivo), REsp nº 2.121.055 (que trata do contrato de locação por temporada por meio do aplicativo Airbnb em condomínio residencial), EREsp nº 1.874.222 (admite a penhora de salário para dívidas de qualquer natureza em percentual a ser definida pelo juiz no caso concreto), entre diversos outros precedentes qualificados que inovam na ordem jurídica e possuem força vinculante.

Essas novas funções dos tribunais de cúpula são delineadas por meio de mecanismos de filtragens de recursos, como a repercussão geral, no recurso extraordinário, e o filtro de relevância no recurso especial⁵. Diante da importância do Superior Tribunal de Justiça na conformação do direito infraconstitucional, o filtro de relevância deve ser aplicado com as devidas cautelas de modo a contribuir para o desenvolvimento do direito brasileiro.

2. REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL PARA ADMISSÃO DE RECURSOS ESPECIAIS

A Emenda Constitucional nº 125 de 2022 incluiu dois novos parágrafos (§§2º e 3º) ao art. 105 da Constituição Federal de 1988. A redação do §2, do art. 105, dispõe que *no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.*

O parágrafo mencionado acima criou mais um requisito para admissão do recurso especial que corresponde à demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Com efeito, além dos requisitos genéricos (legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade, regularidade formal e preparo) e específicos do recurso especial (contrariedade à lei federal ou negativa de vigência, esgotamento das vias recursais e prequestionamento), deverá o recorrente apresentar densidade argumentativa para demonstrar que há uma relevante questão federal que perpassa a resolução de seu caso concreto.

⁵ Para melhor compreensão das novas funções dos tribunais superiores ver Catharina (2019).

É similar, guardadas as proporções, à repercussão geral no recurso extraordinário no sentido de que objetiva o manejo do recurso especial. O julgamento do recurso especial ensejará a resolução de uma questão federal relevante que servirá de paradigma para casos idênticos ou semelhantes. O filtro de relevância, nesse sentido, se coaduna com a sistemática dos precedentes disposto no CPC.

Há, porém, uma diferença substancial em relação ao filtro da repercussão geral. Nos casos em que o STF não reconhecer a repercussão geral de um determinado tema, eventuais recursos extraordinários interpostos que tratem de questão semelhante não será admitido. A inexistência de repercussão geral em um determinado caso inviabiliza a rediscussão do tema no âmbito da Corte (art. 1.036). O mesmo não ocorrerá caso não seja reconhecida a relevância da questão federal infraconstitucional em determinado recurso especial, conforme se depreende da leitura do art. 105, §2º da CF/88, com redação determinada pela EC nº 122/2022.

Em relação à dinâmica para aferição do requisito específico em análise, exige-se quórum qualificado para o não conhecimento da relevância da questão federal. Conforme disposto no texto constitucional, tribunal somente poderá inadmitir o recurso em razão da ausência de relevância pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para julgamento.

Não obstante o art. 2º da Emenda Constitucional nº 125/2022 determine que o filtro de relevância poderia ser exigido após a sua vigência, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 19/10/2022, o Enunciado Administrativo nº 08 cuja redação dispõe que o fundamento da relevância da questão federal infraconstitucional somente será exigido após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, §2º, da Constituição Federal. O encaminhamento administrativo é correto, pois a lei regulamentadora deverá delinear os parâmetros mais assertivos acerca do que pode ser considerado questão relevante, além de estabelecer o procedimento a ser adotado no controle da admissibilidade dos recursos especiais.

2.1 Presunção legal de relevância da questão federal

A relevância da questão federal infraconstitucional será analisada caso a caso. Essa metodologia requer maior ônus argumentativo do recorrente, pois ao apontar o fundamento da relevância da questão federal possibilitará delinear os fundamentos determinantes de eventual tese jurídica a ser fixada. Por sua vez, a decisão que porventura não reconhecer a relevância da questão federal deve, necessariamente, enfrentar todos os argumentos levados a efeito de

maneira a deixar claro para a comunidade jurídica as razões pelas quais o tema debatido no recurso não será objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de expressiva etapa preparatória para formação de precedentes qualificados sobre direito federal. Diante dessa magnitude, é interessante compreender o filtro de relevância a partir da teoria normativa da comparticipação (Theodoro Junior, Nunes, Bahia e Pedron, 2015). A construção comparticipativa, assentado num procedimento dialógico e policêntrico, será vital para o correto delineamento da questão federal que será objeto de futuro precedente judicial. Tal aspecto é significativo para o desenvolvimento da sistemática de precedentes em amadurecimento no Brasil, principalmente se considerarmos que o julgamento de recurso especial não repetitivo pode, também, ensejar precedente judicial ainda que não conste no rol do art. 927 do CPC⁶. Por essa razão, a competência para apreciação acerca da existência ou não da relevância da questão federal é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 105, §3º da Constituição Federal trata das hipóteses em que a relevância da questão federal será presumida. No âmbito cível, as hipóteses são: a) as ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos (inciso III), b) nos casos em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (inciso V) e, por fim, c) hipóteses outras previstas em lei (inciso VI).

No que tange à primeira hipótese de relevância presumida, causas com valor acima de 500 salários-mínimos, não nos parece adequado utilizar o critério econômico tão alto para viabilizar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça. Essa presunção de relevância alcançara um campo muito específico de demandas que envolvem aspectos empresariais e tributários. É correta a compreensão de Guilherme Cunha e Felipe Scalabrin (2022) no sentido de que a utilização do valor da causa como referência para presumir a relevância da causa é de duvidosa adequação com o direito à igualdade e ao devido processo legal na dimensão de instrumentos adequados de controle e o próprio acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Há questões de grande relevância, que pode tangenciar os direitos da personalidade ou mesmo os direitos de cidadania, cujo valor seja inferior ao estabelecido no art. 105, §3º, III, da CF/88, cuja resolução poderá dar um ganho hermenêutico para ordem jurídica, mas que não estão elencadas como relevância presumida. Tais questão serão submetidos ao crivo do tribunal e poderão, a depender da composição do colegiado, ser consideradas irrelevantes e serem excluídas da apreciação do tribunal, o que pode ser um contrário à sistemática paradigmática proposta pelo CPC.

⁶ Essa interpretação decorre da interpretação sistemática dos arts. 332, 489, §1º, 926 e 927 do CPC.

A hipótese de relevância presumida disposta no art. 105, §3º, V, que trata dos casos em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é interessante para o aprimoramento da sistemática dos precedentes qualificados na cultura jurídica processual brasileira. O recurso especial pode ter como fundamento de relevância da questão federal a necessidade de superação da tese jurídica fixada em precedente qualificado ou ampliar ou reduzir o seu espectro por meio da adequada distinção. Me parece interessante hipótese, em uma perspectiva democrática ou participativa de processo, para o desenvolvimento e reconstrução do direito na dinâmica dos precedentes qualificados.

A redação do referido inciso diz menos do que deveria. O conceito de jurisprudência dominante somente fez sentido no período anterior ao CPC/15. Na vigência do CPC/15, o conceito de jurisprudência dominante foi substituído pelo conceito de precedente qualificado, conforme disposto 121-A do Regimento do Superior Tribunal de Justiça, que representa uma decisão com força vinculante em sentido forte, ao contrário do que ocorria com o conceito de jurisprudência dominante, que é polissêmico e pouco esclarecedor. Destarte, o inciso V, mencionado acima deve ser interpretado, de forma sistemática, conjugando a redação do art. 927 do CPC e do Regimento do STJ.

Por fim, o art. 105, §3º, VI, da CF/88 é categórico ao afirmar que o legislador poderá ampliar as hipóteses de relevância da questão presumida. É, portanto, um importante elemento de abertura normativa para que o legislador possa contemplar as ações de estado, as causas que envolvam direitos da personalidade e direitos de cidadania, entre outras que não tenham alto valor econômico, mas que possam atribuir ganho hermenêutico à ordem jurídica.

3. FILTRO DE RELEVÂNCIA NA DINÂMICA DE FORMAÇÃO, APLICAÇÃO E REVISÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: ALGUMAS PONDERAÇÕES

Conforme destacou Dworkin (2010), o direito é um constructo coletivo, que tem como um dos pressupostos a responsabilidade política do órgão jurisdicional no sentido de contribuir para o desenvolvimento da ordem jurídica. A instituição do filtro de relevância da questão federal infraconstitucional, por si só, não é um retrocesso. Integra o movimento de objetivação dos recursos excepcionais instaurado com a Emenda Constitucional 45/2004. O principal ponto de atenção é no sentido de que o filtro de relevância não se transforme em uma técnica limitadora de acesso ao Superior Tribunal de Justiça e à formação democrática de precedentes qualificados no âmbito federal.

A primeira ponderação em relação à implementação do filtro de relevância da questão federal se relaciona com o uso restrito dos programas de inteligência artificial na definição do que será admitido como relevante. É sabido que há importantes programas de inteligência artificial em uso na dinâmica do STJ, como o Sócrates e Athos. No entanto, o debate sobre a relevância da questão federal deve ser público e encaminhado por seres humanos, dada as questões que devem ser analisadas e estão além da identificação de palavras chaves por meio de linguagem natural. Caso haja uso da inteligência artificial no procedimento de seleção de recurso, deve ser publicizado quais são as etapas que são realizadas por IA e quais as etapas que serão realizadas pelos Ministros e assessores.

A segunda ponderação concerne ao papel do CNJ no aprimoramento na dinâmica procedimental dos tribunais superiores. Conforme tem sido assinalado por Fredie Didier e Leandro Fernandez (2023), o CNJ vem exercendo importante papel por meio da função normativa, com a edição de resoluções, e da função de orientação, através das recomendações. A Recomendação nº 134 do CNJ traz importantes contribuições para aprimoramento da prática de formação dos precedentes judiciais, em especial a estrutura da redação da tese jurídica a ser fixada (art. 14).

Não são raras as hipóteses em que as resoluções e recomendações da CNJ são convertidas em leis (Didier, Fernandez, 2023). Nesse contexto, o CNJ poderá contribuir efetivamente para o aprimoramento do filtro de relevância na prática judiciária brasileira a partir da recomendação de boas práticas processuais. A Resolução nº 235/2016, que instituiu os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes Judiciais contribuiu para a organização e racionalização dos trabalhos dos tribunais na vigência do CPC/15.

A terceira e última ponderação se relaciona com a teoria da decisão judicial. A teoria dos precedentes judiciais no Brasil passa, necessariamente, pelas contribuições da produção sobre significativos elementos da teoria judicial no Brasil. Jorge Neto (2019) apresenta uma teoria da decisão judicial que conjuga elementos do devido processo legal, mas inclui as contribuições da comunidade acadêmica. Segundo o autor, a legitimação da decisão importa em legitimação democrática, ou seja, a participação do cidadão por meio de sua interpretação do direito, e o processo discursivo interno (partes e juiz) e externo (demais órgãos e a comunidade acadêmica), que é fundamental para legitimação da decisão judicial.

Nesse contexto, a contribuição da comunidade acadêmica é essencial para o desenvolvimento da prática da sistemática dos precedentes judiciais, dinâmica essa em que o filtro de relevância é parte significativa. Considerando a premissa acima, os Enunciados do

Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis podem contribuir, e muito, para o desenvolvimento da teoria dos precedentes no Brasil.

Os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis sintetizam os resultados dos debates de estudiosos do processo civil em âmbito nacional e podem contribuir para encontrar a interpretação mais alinhada possível com o CPC e a CF/88. Dentre os diversos enunciados do FPPC, destacaremos alguns que podem contribuir para a compreensão do filtro de relevância no contexto da cultura jurídica dos precedentes que está em desenvolvimento no Brasil.

Os enunciados 323 (A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.), 324 (Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.), 327 (Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.), 453 (A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes), 454 (Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência)), 455 (Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de nãocontradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação), 456 (Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico) e 460 (O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*), podem contribuir para o aprimoramento normativo do filtro de relevância.

As ponderações apresentadas acima têm como principal escopo contribuir para o debate acerca do adequado delineamento do filtro de relevância da questão federal infraconstitucional, devidamente alinhado com um modelo participativo e democrático de processo.

4. CONCLUSÃO

O trabalho teve como escopo apresentar alguns aspectos que devem ser considerados para alinhar o filtro da relevância da questão federal infraconstitucional à sistemática de vinculação dos precedentes qualificados editados pelo Superior Tribunal de Justiça disposta pelo Código de Processo Civil de 2015.

A cultura da vinculação aos precedentes qualificados no Brasil é incipiente e se faz premente dar ênfase aos modelos processuais que viabilizam a construção democrática dos processos decisórios, principalmente nos casos em que se formarão decisões judiciais paradigmáticas.

Não há dúvidas acerca da necessidade de se estabelecer técnicas de otimização e objetivação dos recursos especiais. Entretanto, não se pode descurar da função dos recursos especiais no contexto do modelo de precedentes vinculantes proposto pelo CPC/15. Por essa razão, há de se compreender o filtro da relevância da questão federal na perspectiva da teoria normativa da participação, considerando que os recursos especiais, seja na metodologia de recursos especiais repetitivos, seja na metodologia de recursos especiais não repetitivos, ensejam precedentes judiciais vinculantes.

Com efeito, o filtro da relevância da questão federal não é uma técnica voltada para atender à administração da atividade judiciária. Ao contrário, cuida-se de um mecanismo de objetivação do julgamento dos recursos especiais, que tem como pressuposto o delineamento democratizante da questão federal a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a viabilizar a construção participativa dos precedentes judiciais vinculantes editados pelo Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência e precedentes: uma escalada e seus riscos, In: **Temas de direito processual**, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>, acesso em 16 set. 2023.

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 junho 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e fundamentação**: novos horizontes? Paraná: Thoth, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CATHARINA, Alexandre de Castro. (2019). Agravo interno: reflexões sobre sua nova dimensão na dinâmica dos precedentes judiciais. **Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença**, 17(1), 59–70. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/743>. Acesso em 07 set. 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 15 set. 2023.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexos iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.23, n. 3, set/dez, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66352>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DA CRUZ, Tatiana Paula. A (ir) racionalidade na justificação das decisões judiciais como fator determinante para identificação do precedente vinculante. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 2, mai/ago, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57452>. Acesso em: 16 set. 2023.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.23, n. 3, set/dez, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539>. Acesso em: 25 ago. 2023.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

JOGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes judiciais**: justificativa no novo CPC. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MELLO PORTO, José Roberto Sotero de. **Incidente de assunção de competência**. Porto Alegre: Editora GZ, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Distinção (*Distinguishing*) e confronto analítico no cabimento do recurso especial por divergência de precedentes. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54174>. Acesso em: 02 set. 2023.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2ª ed, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle. HORTA, André. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução. In: **Precedentes judiciais no NCPC**. Organização: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Lucas Buriel de Macêdo. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvidos pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**. Vol, 248, p. 331-355, out. 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 5ª ed, revista e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2022.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. **O *distinguishing* no modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes**. Curitiba: Juruá, 2021.

ROCHA LIMA, Tiago Asfor. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto –o sistema (sic) de precedentes no CPC? In: **Revista Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 16/09/2023.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Revista Civilística**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul.-dez./2014.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do direito e decisão judicial**: elementos para a compreensão de uma resposta adequada. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. V. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivo e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.